



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-05.2013.815.1161

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Município de Nova Olinda

ADVOGADO : Carlos Cícero de Sousa

APELADO : Marcos Marcelo de Alencar Leite Clementino Palitot

ADVOGADO : José Paulo Filho

REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR E ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO HABILITANDO O IMPETRANTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- *“É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal)” (destaquei)*

- Verificando-se que o impetrante exerce um cargo de professor e outro de natureza técnica (eletricista), bem como provada a compatibilidade de horários para o exercício das atividades, é de se admitir a acumulação.

## VISTOS

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Nova Olinda, em face de sentença (fls.99/102) proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado por Marcos Marcelo de Alencar Leite Clementino Palitot, decidiu a lide nos seguintes termos:

*“(...) Ante o exposto, concedo a segurança requerida, com fulcro no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal e disposições da Lei n.º12.016/2009, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de tornar sem efeito o ato administrativo questionado, devendo o impetrante em 48h retornar as atividades anteriormente exercidas com pagamento integral de seus vencimentos a partir da interrupção indevida.”*

Inconformado, apelou o Município, alegando em resumo: a) ausência de comprovação de que o impetrante possua habilidade técnica de nível médio ou superior que lhe confira essa qualificação específica e b) incompatibilidade de horários.

Contrarrazões ofertadas às fls. 110/111.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento dos recursos(fl. 119/122).

É o relatório.

## DECIDO

A questão que se discute é a possibilidade de acumulação de cargo público pelo impetrante, no caso, de um cargo de professor com outro de eletricista.

Infere-se do *decisum* objurgado que o magistrado *a quo* concedeu a segurança determinando o retorno do impetrante as suas atividades anteriormente exercidas, com pagamento integral dos vencimentos a partir da interrupção indevida.

O inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal reza:

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Pois bem, da leitura do dispositivo acima, verifica-se a possibilidade de acumulação legal de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observado o disposto no inciso XI do artigo 37.

No caso, a questão da compatibilidade de horários, assim como o respeito ao teto geral das remunerações, ficou comprovada nos autos, como se infere da declaração de fls. 30 e da portaria n.º 0082/2013, das quais se pode concluir que o impetrante é Professor Efetivo no Município de Nova Olinda, e “*atende a uma carga horária de 30 horas/aulas semanais distribuídas em 20 horas em sala de aula e 10 horas de trabalho pedagógico extraclasse total*”; bem como que exerce a função de eletricista em horário corrido, das 18:00 as 24:00 horas, perfazendo trinta horas semanais (fls. 31).

O próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao se referir ao Processo TC 05988/12, de natureza Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, referente a Prefeitura Municipal de Nova Olinda conclui, às fls. 26, que a acumulação de cargos do impetrante pode ser considerada legal, desde que comprovada a compatibilidade de horários, fato incontroverso nos autos.

Logo, correto o entendimento do magistrado de base.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito.

Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO TÉCNICO COM MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁ-*

*RIOS. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal, ao apreciar questão semelhante, consignou que "a acumulação exercida pela recorrente se amolda, portanto, à exceção inserta no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, porquanto parece desarrazoado admitir a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico e, entretanto, eliminar desse universo o cargo de médico (no caso sub examine, de perito), cuja natureza científica é indiscutível". (v.g: RMS 39.157//GO, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 07/03/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37.344/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) (destaque nosso)*

Assim, correto o julgamento singular.

A Procuradoria de Justiça também se manifestou favoravelmente ao impetrante, *in verbis*:

*"(...) No caso, a acumulação do cargo de electricista com o de professor da rede de ensino municipal não encontra qualquer óbice constitucional. A única exigência é a de que exista compatibilidade de horários e, nesse ponto, o próprio Município apelante não reconhece qualquer incompatibilidade (fls. 49), tema, portanto, que foge ao discutido nesta seara.*

*Ainda, considerando o art. 37, incisos XVI e XVII, da CF, disposto anteriormente, verifica-se que a magna carta não conceitua o que seja cargo técnico ou científico para os fins de admissibilidade da acumulação com cargo de professor. Assim, devemos nos valer do posicionamento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a natureza técnica apenas pode ser conferida aos cargos que exijam, no desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber.*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HIERARQUIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ASSISTENTE DE TRÂNSITO E PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.1.(...)2. Cargo técnico ou científico é aquele que, para ser exercido, mostre indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino, ou ainda, para o qual venha exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino.(...) (TJPE – REEX 33898886, Rel.: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, D.J.: 06/08/2015, 2.ª Câmara de Direito Público, D.P.: 17/08/2015).*

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO TÉCNICO AGRÍCOLA COM MAGISTÉRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS . SEGURANÇA CONCEDIDA.**

*Cargos técnicos e científicos são aqueles que exigem para o seu exercício habilitação específica de nível técnico ou de nível superior e cujo desempenho envolva a aplicação concreta de conhecimentos obtidos nas aludidas graduações. A acumulação remunerada de cargos públicos quando o servidor ocupa um cargo de professor e outro de natureza técnica tem amparo constitucional, desde que haja compatibilidade de horários. (TJMS – MS:40095161520138120000, Rel.: Des. Sérgio Fernandes Martins, D.J.: 07/07/2014, 1.ª Seção Cível, D.P.: 11/07/2014).*

*Esse entendimento jurisprudencial coaduna-se com a clássica doutrina de Hely Lopes Meirelles, para quem cargo técnico é que “exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra” (Direito administrativo brasileiro, 29.ª ed, São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 398).*

*No presente caso, valorando fatos e provas, firmamos nosso convencimento no sentido de que a função desempenhada pelo autor exige conhecimentos técnicos específicos e não poderia ser desempenhada por agente público sem peculiar habilitação.*

*Logo, não há que se falar em acumulação ilícita de cargos públicos, porquanto a função de eletricitista, exercida pelo impetrante no Município de Santana dos Garrotes, está abrangida pela expressão “cargo técnico” prevista na Lei Maior e o próprio TCE (fls. 26) considera que a acumulação discutida nos autos pode ser considerada legal, se comprovada a compatibilidade de horários, o que definitivamente ocorreu, consoante fls. 30 e 31.” (fls. 121/122)*

**Por essas razões, nego seguimento ao recurso oficial e ao apelo, mantendo incólume a decisão recorrida.**

**P.I.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida  
RELATOR**

J07/J04